



PARECER JURÍDICO

REF.: PROJETO DE LEI Nº 110/2023

INICIATIVA: Vereador LEONARDO CAMARGO (LEO CAMARGO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil acima informado DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS 60% (SESSENTA POR CENTO) OU MAIS DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Sob o aspecto formal, temos que art. 30, II da Carta Magna assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Entretanto, não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse.

Por sua vez, o princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabendo aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Cumprе destacar que nos termos do art. 226, § 8º da Constituição Federal o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Igualmente, a Lei Federal nº 11.340/06, regulamentou o § 8º do art. 226 da Constituição, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Já o art. 3º, § 1º, da referida Lei dispõe que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Do mesmo modo o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.340/06 reza que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Sobre as medidas de prevenção à violência doméstica, dispõe o art. 8º, V:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Por fim, o art. 35, IV, da Lei nº 11.340/06 autoriza os Municípios a promoverem programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Desta forma, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que, ao exercer a competência legislativa suplementar, o Município não pode contrariar as diretrizes das normas federais e estaduais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





In casu, o projeto de lei em epígrafe vai ao encontro da legislação federal criando novos mecanismos de prevenção à violência doméstica, suplementando a legislação federal, conforme autoriza o art. 30, II da CF/88.

Todavia, dentro deste contexto, no que tange aos estabelecimentos privados, temos que a Constituição Federal, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer, sobre a produção dos bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas uma função supletiva.

Assim, ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, o legislador constituinte torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação.

Destarte, a ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, observados os princípios previstos nos arts. 170 a 181 da Constituição Federal.

Conforme salienta HORTA, Raul Machado, citado por MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2003, p.655:

“no enunciado constitucional, há princípios – valores: Soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência. Há princípios que se confundem com intenções: reduções das desigualdades regionais, busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (alterado pela EC n.º 6/95); função social da propriedade. Há princípios de ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente.”

No que diz respeito à constitucionalidade, registro que o Projeto de Lei em questão, ao promover determinação com impacto na organização administrativa do Poder Executivo, cria a necessidade de uma estrutura fiscalizatória dentro da Administração Municipal, estabelecendo atribuições inovadoras para os órgãos que a compõem, o que interferiria de forma patente em matérias cuja competência legislativa pertence exclusivamente ao Poder Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nesse contexto a garantia da observância da norma necessária da criação e mobilização de novas estruturas administrativas para tal fim, o que certamente causaria impacto relevante na organização administrativa, trazendo ainda novas fontes de despesas, havendo a necessidade da indicação da fonte de custeio.

Ressalto, por fim, considerando que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) foi extinta em 2001, oriento a edição de emenda para alterar o art. 4º, II, do Projeto de Lei nº 110/2023.

Nesse jaez, em suma percebo um conflito tripartite entre: uma obrigação salutar visando o direito da mulher e o combate a violência doméstica, a liberdade econômica e a necessidade de uma fiscalização eficiente do Poder Executivo, cabendo aos nobres vereadores o esforço e a concentração para uma melhor aprimoramento da legislação posta a consulta.

Assim, orientamos o encaminhamento do r. Projeto de Lei para apreciação de Vossas Excelências.

É o parecer salvo melhor juízo!

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de dezembro de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

